

SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA 17.702.407/0001-63

Avenida Antônio André Maggi 2059SW — Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 65/2024

SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, sob o CNPJ nº 17.702.407/0001-63, com sede na Avenida Antônio André Maggi 2059SW — Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - Sapezal/MT, Telefone: (65)3028-4200, E-mail jurídicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente à decisão que habilitou a empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA pelos fatos e direitos a seguir:



Avenida Antônio André Maggi 2059SW –
Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT
sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091



I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 30.8.:

30.8. A apresentação das razões pela recorrente e de eventuais contrarrazões pelas demais licitantes será realizada exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em campo próprio, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata e da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, respectivamente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Prazo da intenção de recurso: 03/05/2024

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 08/05/2024

Data da apresentação: 08/05/2024

Portanto, tem-se a presente peça como *tempestiva*, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios

II - DO BREVE REALATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2024., onde o Município de Guiratinga - MT, tinha como objetivo o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana compreendendo: poda de grama; poda de árvore; pinturas dos meio-fios com material; pintura dos postes com material; roçada manual; serviços de mão de obra geral, com materiais e ferramentas por conta da contratada, tendo em vista a necessidade da limpeza pública no perímetro urbano do município, conforme solicitação da secretaria de viação, obras e serviços públicos, conforme especificações, condições, quantidades e prazos constantes do Termo de Referência - Anexo V deste Edital.".

Após a fase de lances, a empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA, foi declarada **classificada** e habilitada para os **ITENS 2, 3, 4 e 5 do certame**. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma indevida, uma vez que:



(65) 9 9921-5091



- Apresentou certidão de falência de forma incompleta, ora que, a Certidão Negativa de Falência apresentada abrangeu apenas a parte como RÉU, deixando de realizar a busca da certidão também como parte AUTORA;
- Não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, nos termos do item 27. alínea "b)" do Edital, contrariando assim o item 12.2 e 25.8. do instrumento convocatório;
- O preço/valor da proposta apresentada pela empresa
 Recorrida é manifestamente inexequível, se encontram
 muito abaixo do praticado no mercado, podendo vir a colocar
 em risco o processo licitatório. Assim, faz-se necessário que a
 Recorrente tenha sua proposta <u>DILIGENCIADA</u>, a fim de que,
 apresente <u>planilhas</u>, <u>notas ficais</u>, <u>contratos</u> e <u>faturas</u> que
 comprovem a exequibilidade de sua proposta;
- Não obstante, o atestado de capacidade técnica apresentado causa grande dúvida acerca da sua veracidade, uma vez que foi fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desacompanhado de notas fiscais, contrato, ou qualquer outro documento imutável que comprovasse que os serviços foram prestados. Assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais que comprovem que os serviços foram realmente realizados;

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA.



SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA 17.702.407/0001-63

Avenida Antônio André Maggi 2059SW — Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

III - DOS DIREITOS

III.I – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA INCOMPLETA

Abaixo se destaca o item do Edital que se exige a apresentação do documento aqui objeto de conflito:

27. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

g) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante:

O item 27. alínea "g)" do Edital, exige que as Licitantes apresentem Certidão de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Ocorre que, em análise a certidão apresentada pela empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA, é possível constatar que a certidão se encontra incompleta, pois, não abrange a busca pela parte AUTORA, conforme pode ser comprovado abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO

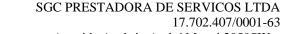
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU Nº: 14749174

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há 2 ANOS, nos processos EM ANDAMENTO, como RÉU, referentes à AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NADA CONSTA, até a data de 30/04/2024, em DESFAVOR de:

PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA CNPJ 29.410.383/0001-58

Observações:

- a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço:sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- c. A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão:
- e. Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.





Avenida Antônio André Maggi 2059SW — Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

Veja, o que dispõe o art. 6º a **Lei n. º 11.101/2005**, a qual regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; (AUTOR)

II – pelo devedor, imediatamente após a citação (RÉU)

Neste mesmo diapasão, aduz o art. 97 da Lei n. º 11.101/2005:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – <u>o próprio devedor</u>, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

 ${f II}$ – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.

Percebe-se, que a Lei é clara ao inserir que a Certidão Negativa de Ações de Falência **deve conter ambas as competências, ou seja, AUTOR e RÉU**. Logo, a Recorrida como não apresentou a Certidão Negativa de Falência computando todas as competências, deve ser devidamente **INABILITADA**.

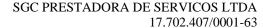
Considerando o grande número de situações adversas quanto à apresentação da Falência, em vistas do art. 97 da Lei nº 11.101/05.

Considerando, ainda, que o pedido de Falência pode ser requerido tanto pela própria empresa (autofalência) quanto por terceiros (art. 97 da Lei nº 11.101/05);

Considerando que o Poder Judiciário de Mato Grosso realiza a emissão da certidão nos termos do solicitado pelo licitante, sendo este de responsabilidade da empresa; conforme disposto na Certidão colacionada acima:

d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;

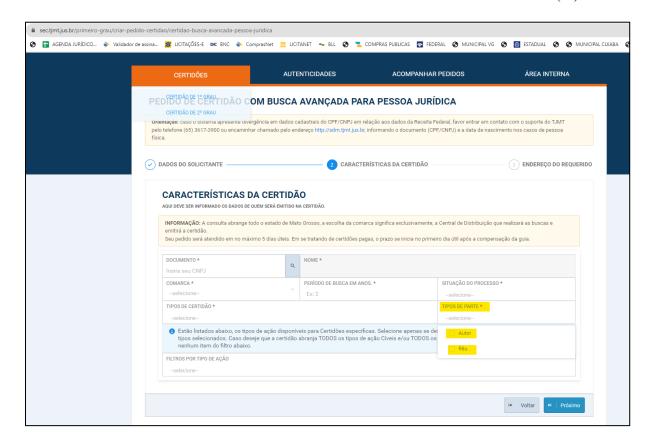
É imprescindível pontuar que, ao realizar a solicitação da Certidão Negativa de Ações de Falência perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, seja de forma presencial ou pelo site oficial, no campo tipos de parte, devem ser selecionadas as opções AUTOR e RÉU, conforme pode ser comprovado abaixo:



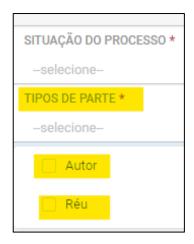


Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091



Destaca-se abaixo:



Vale lembrar, que a Certidão Negativa de Ações Falência **pode ser** requerida pela própria empresa ou terceiros, ou seja, se faz necessário que na solicitação, no campo "TIPO PARTE", seja selecionada as opções "AUTOR" e "REU".

Para dirimir as dúvidas acerca da metodologia utilizada para emissão da certidão, cita-se o exemplo do Pregão Eletrónico 011/2023 da Prefeitura de Alto Garças – MT, a qual realizou a diligencia (em anexo) ao Cartório Distribuidor Fórum da cidade de Jaciara, sendo esclarecido o que segue:





Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com (65) 9 9921-5091

As certidões serão solicitadas pelo site do TJMT.

Conforme solicitada será emitida, não temos acesso a alteração do pedido.

Exemplo: O pedido da certidão de falência e Concordata, recuperação judicial e outras poderão ser solicitadas como autora e ré, em andamento e arquivada, e com periodo de busca, no mesmo pedido.

Quando a parte solicitar (selecionar), a certidão na área cível de falência, concordata e recuperação judicial como parte autora a certidão será expedida somente como parte autora, ou seja, vai constar somente ação por ela ingressada, se solicitada como parte ré constarão apenas as movidas contra a parte.

Att.

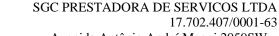
Rita de Cássia Spanevello Alvares, Distribuidora Judicial. (g.n)

Assim, a referida Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que constar em sua solicitação apenas a opção parte AUTOR ou apenas a opção parte RÉU não será suficiente para atestar a inexistência de ações de Falência das Licitantes, portanto, descumprindo com a Lei de Licitações.

É importante salientar, que a Lei de Licitações ao solicitar a certidão de falência, inseriu de forma genérica, pois, sabe-se que cada Estado possui sua particularidade, logo, o Edital não precisa "desenhar" para cada UF do Brasil como deve estar disposto nas Certidões, porém, se o Estado tem mais de uma, ambas devem ser apresentadas. Tanto é verdade, que alguns Estados do Brasil possuem mais de um "tipo" de falência, a saber, o Estado de Santa Catarina que possui 2 tipos de certidão de falência;

Insta salientar, que alguns Órgãos do Estado de Mato Grosso já procederam com a inabilitação de empresas, devido a apresentação de Certidão de Falência constando apenas como parte RÉU ou apenas como AUTOR. Abaixo a relação de Prefeituras e seus respectivos pregões:

ÓRGÃO	PREGÃO	EMPRESA INABILITADA		
Prefeitura de Lucas do Rio Verde - MT	Pregão eletrônico nº 023/2023	GUAPUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA		
Prefeitura de Alto Garças - MT	Pregão eletrônico nº 011/2023	AM EPI EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA		
Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína - MT	Pregão presencial nº 09/2023	MAQSERRAS OLIVEIRA MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP		





Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

Assim, resta evidenciado que, se a empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA, apresentou a Certidão Negativa de Ações de Falência de forma incompleta, e, portanto, deve ser inabilitada.

Verifica-se que a decisão adotada em sessão foi irregular, ora que, ao se socorrer ao disposto pelo art. 97 da Lei n. 11.101/05 (Lei Geral de Falência e Recuperação Judicial), denota-se que o requerimento de falência poderá ser efetivado NÃO SOMENTE PELA EMPRESA DEVEDORA, mas também POR OUTROS LEGITIMADOS expressamente indicados no dispositivo em questão.

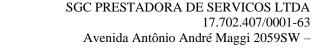
Em face do disposto alhures, pode-se concluir que são, ao menos, quatro legitimados à propositura da ação que requer a falência do devedor, a saber: i) o próprio devedor; ii) os sucessores do devedor; iii) cotista ou acionista do devedor; iv) qualquer dos credores.

Assim, a mencionada certidão está parcial, e não pode ser considerada, haja vista o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas pátrios, em especial, o do <u>Estado de Mato Grosso</u> através do Processo 75680/2019, que tem por Conselheiro o Relator Valter Albano da Silva, que assim tem professado, vejam:

- "25. Ao cabo, consta nas manifestações do Representado (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 12), a alegação de que o erro só pode ser imputado à Representante. Isso porque a pessoa jurídica, no momento da solicitação da certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deve preencher os campos com as informações que deseja que constem na certidão.
- 26. Ádemais, merece guarida as alegações do Representado, tendo em vista que ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contem as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.
- 27. Deste modo, fica evidente que o objeto da presente representação é o inconformismo da parte Representada com sua inabilitação no procedimento licitatório, decorrente de erro no momento de solicitação das indigitadas certidões, conforme exposição da própria representante." (Grifo nosso)

Processo 75680/2019 UNEMAT - MT, JULGAMENTO SINGULAR nº 342/ILC/2019 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Diante disso, considerando a pluralidade de sujeitos ativos para a propositura da ação, resta clarividente que a mera menção à inexistência de ações promovidas por terceiros é insuficiente para cumprir com o disposto pelo item 27. alínea



Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sgcprestacaodeservicos@hotmail.com (65) 9 9921-5091



"g)" do Edital, na medida em que não são capazes de atestar que a própria empresa não tenha requerido sua autofalência.

Insta ressaltar, que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar erroneamente a empresa que estava inabilitada, será corrigido.

III.I – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL

O item 27. alínea "b)" do Edital prevê:

27. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
[...]

b) a inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

No entanto, em análise aos documentos anexados no sistema, verificou-se que a empresa Recorrida simplesmente deixou de **apresentar o documento exigido.** Ou, no caso da empresa Recorrida (assim como a Recorrente), seja dispensada de se inscrever no cadastro de contribuintes do ICMS, deveria ter apresentado "DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL".

Todavia, a Recorrida não apresentou nenhum documento hábil para cumprir com a exigência do Edital, ainda que houvesse alguma restrição de regularidade fiscal, bem como, não apresentou nenhum documento apto a demonstrar sua dispensa ou inexigibilidade de apresentação do mesmo!

Sabe-se que, conforme o Edital:

27.3. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração, quando requerida tempestivamente pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.



SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA 17.702.407/0001-63

Avenida Antônio André Maggi 2059SW — Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

Logo, as empresas que apresentem documentação com restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma ainda poderá ser declarada vencedora, bem como, será concedido o prazo de 5 dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização.

Contudo, em momento nenhum é permitido que as licitantes deixem de apresentar documentação exigida, pelo contrário, o item 25.8. do Edital prevê que:

25.8. Os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Conforme o Edital quem deveria provar sua regularidade? A licitante. Ela o fez no momento de inserção dos documentos de habilitação, sim ou não? Não. Assim, no momento em que a empresa DEIXA de inserir os documentos apontados, não pode o Órgão querer ajudá-la com isso, tratando-se de um erro único e exclusivo da empresa.

Ainda temos o fato de que a Lei 123/2006 é bem clara no momento em que informa que ainda que a ME/EPP possua restrição, <u>deve</u> apresentar as certidões fiscais e trabalhista para fins de participar em processos licitatórios:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Vejam, o artigo 43 da LC n.º 123, de 2006, é bem categórico quando informa que para fins de participação em processos licitatórios, deve ser enviada toda a documentação. Imagine se todas as vezes que uma empresa deixar de anexar um documento, ou apresentar de forma incompleta, vencida ou irregular, e o Órgão aceitar um documento contrário ao Edital, e o pior, achando que isso é algo normal? Por qual motivo elas iriam se preocupar em deixar os documentos de forma regular, visto que, a



(65) 9 9921-5091



comissão de licitação sempre dá um jeitinho de aceitar os documentos que se encontram em desacordo.

Além do mais, por qual motivo o Órgão em nenhum momento adentrou ao fato da empresa ter deixado de cumprir com exigência do Edital, ora que, não enviou um documento VÁLIDO que era OBRIGATÓRIO?

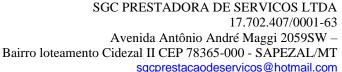
Vejam que não existe quaisquer motivos que justifiquem a manutenção da habilitação da referida empresa, devendo, portanto, **declará-la INABILITADA**.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, podese destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejam:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **FINANCEIRA** CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PROPOSTA** SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS** DA VINCULAÇÃOAO CONVOCATÓRIO **INSTRUMENTO** DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de





(65) 9 9921-5091

obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)". (Grifo nosso)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Ademais, importante ressaltar que, <u>para buscar a contratação</u> <u>mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:</u>

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de</u> 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais,** é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:





Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sgcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivoA de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **inabilitada**, tendo em vista que, não cumpriu com todas as cláusulas do Edital.

III.III - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

Como já mencionado, a empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA classificada e posteriormente habilitada em razão de ofertar o menor preço dos **itens 2, 3, 4 e 5 do certame**.

Todavia, há alguns pontos que precisam ser minuciosamente analisados, e o principal deles é a comparação da proposta final, com o valor estimado cotado pelo próprio Órgão, Vejam abaixo de forma simplificada:

ITEM 2

- Valor TOTAL estimado = R\$ 32.250,00 (estimado)
- Proposta da Recorrida = R\$ 2.250,00 (- 93%)

ITEM 3

- Valor TOTAL estimado = R\$ 82.350,00 (estimado)
- Proposta da Recorrida= R\$ 9.000,00 (- 89%)

ITEM 4

- Valor TOTAL estimado = R\$ 6.609,90 (estimado)
- Proposta da Recorrida = R\$ 792,00 (- 88%)

ITEM 5

- Valor TOTAL estimado = R\$ 30.862,35 (estimado)
- Proposta da Recorrida= R\$ 8.955,00 (- 71%)





Avenida Antônio André Maggi 2059SW — Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

Incontestavelmente, a diferença entre o valor da proposta final e o valor cotado pela Administração não pode passar despercebido pela Comissão de Licitação. A diferença considerável dos valores, gera dúvida quanto à capacidade da empresa Recorrida em cumprir com a execução do contrato. Assim, se faz necessário que seja realizado diligências com fins de comprovar a exequibilidade da proposta por meio de planilhas e notas fiscais.

O inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

Avaliar a exequibilidade ou inexequibilidade das propostas é um ponto fundamental para que a Administração realize contratações que sejam sustentáveis. Ao mesmo tempo, as empresas precisam demonstrar de forma convincente que têm condições de praticar os preços oferecidos. Os gestores podem exigir a comprovação de exequibilidade por parte dos licitantes que ofertaram a proposta, ou podem fazer uma avaliação técnica, por meio de diligências, levando em consideração, principalmente os orçamentos levantados como estimativa para o processo.

Para tanto, o Agente condutor da Licitação comunicou que:

SISTEMA - 03/05/2024 10:34:32 – BOM DIA, DEVIDO AOS DESCONTOS ELEVADOS, IREI EXIGIR DOS VENCEDORES UMA DECLARAÇÃO ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL E CHEFE DE CONTABILIDADE RESPONSÁVEL PELA EMPRESA, AFIRMANDO EM SUA DECLARAÇÃO QUE CONSEGUE EXECUTAR OS SERVIÇOS NESSES VALORES OFERTADOS E QUE SE RESPONSABILIZA INTEIRAMENTE POR SUAS OFERTADOS, SE SUJEITANDO A TODAS AS PENALDIADES CABÍVEIS CASO NÃO CONSIGA EXECUTAR O OBJETO, ENTRE ELAS A PENALDIADE DE SUSPENSÃO.

ORA SR. PREGOEIRO, EXIGIR DA RECORRIDA UMA DECLARAÇÃO "QUE CONSEGUE EXECUTAR OS SERVIÇOS NOS VALORES OFERTADOS" - NÃO É DILIGENCIAR - BEM COMO. NÃO EXIME VOSSA SENHORIA DA RESPONSABILIDADE ASSUMIDA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!!

Vejam que, além de beirar a negligência, a exigência de uma declaração para fins de comprovar a exequibilidade da proposta, **contraria a previsão do Edital**, o qual estabelece **de forma expressa** que:





Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

21.4. É considerado indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração:

- 21.5. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, e adotados, entre outros e no que couber, os seguintes procedimentos:
- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas;
- c) levantamento de informações no Ministério do Trabalho e Previdência e consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal:
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas para verificação de contratos da mesma natureza;
- f) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- g) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- h) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- i) estudos setoriais;
- j) análise de soluções técnicas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente detenha para o fornecimento dos produtos;
- k) demais verificações que porventura se fizerem necessárias.
- 21.6. A inexequibilidade só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
- a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

Após a dissertação sobre os indícios fortes de proposta manifestamente inexequível, a Lei 14.133/21 dispõe sobre a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas que possuem a característica de inexequibilidade e disciplina sobre o tema:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Qual a vantagem à Administração Pública de selecionar proposta de

preço inexequível?

Esta Recorrente, como empresa qualificada e habilitada há tempo suficiente no mercado, tem total certeza e confiança que esse valor é inexequível para cumprir o pretendido, considerando as especificações dos serviços licitados, será impossível reverter os mesmo em lucro para a empresa ganhadora, o que pode ser um



Avenida Antônio André Maggi 2059SW –
Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT

sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091



grande risco à Administração Pública quando a contratada não tem capacidade financeira para arcar com os encargos do serviço.

Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457), ensina:

"(...) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44,§ 3º). A Lei reprova as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)"

Tal previsão destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

É dever do Sr. Pregoeiro, não só eleger a proposta que se apresenta de menor preço, mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade e, não há dúvidas que a classificação e habilitação da Recorrida foi precipitada.

Apesar da proposta ser manifestamente inexequível, esta não deverá ser desclassificada de forma sumária, em respeito ao entendimento do Tribunal de Contas da União, devendo haver a realização de diligências, para que a Recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta. Vejam o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a exequibilidade da proposta:

"A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado. (TCU _ Planário – Acórdão 1695/2019)"

"O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito APÓS a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade,

SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA 17.702.407/0001-63



Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 674/2020 Plenário."

"Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016). Acórdão 2189/2022 Plenário."

"O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020 Plenário."

Vejam que o Edital prevê que:

- 24.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita
- 21.1. **Será desclassificada a proposta, que** (art. 59, da Lei Federal nº 14.133, de 2021):
- c) apresentarem preços inexequíveis;

Diante das razões expostas e, mais que comprovado que o Sr. Pregoeiro classificou/habilitou a empresa Recorrida precipitadamente diante do valor manifestamente inexequível, requer a realização de diligências de forma que a empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA, comprove através de planilhas, notas ficais, contratos e faturas a exequibilidade de sua proposta. Caso não houver comprovação da possibilidade de execução do contrato, não há razão para manter a empresa Recorrida no certame, devendo ser declarada a sua desclassificação, nos termos do item 21.1. alínea "c)" do Edital.

III.IV – DA NECESSIDADE DE DILIGENCIA NO ATESTADO APRESENTADO

O Edital exige que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica, conforme item abaixo:

27. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:





Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sgcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

h) No mínimo 01 (um) atestado emitido por entidade pública ou privada que comprove que a licitante já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida.

Logo, o item 27. alínea "b)" do Edital, exige a comprovação de que a licitante já tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitados através de apresentação de atestado de capacidade técnica.

Assim, para cumprir com a exigência elencada acima, a empresa Recorrida apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido pela empresa ALECSSANDRO NUNES DE SOUZA 00006607101 (CNPJ: 46.466.712/0001-00), pessoa jurídica de direito privado, desacompanhado de notas fiscais (que deram origem ao atestado de capacidade técnica), ou qualquer outro documento imutável que comprove a execução dos serviços.

Ainda, causa tamanha estranheza o fato do atestado de capacidade técnica <u>não conter a data da prestação dos serviços</u>, , bem como, pelo fato do atestado de capacidade técnica, estar datado de 29/04/2023, porém, somente fora registrado em 2024 Vejam:





Confiavel e bem feito

SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA 17.702.407/0001-63

Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

ALECSSANDRO NUNES DE SOUZA 00006607101 CNPJ: 46.466.712/0001-00

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa PAULO ANDRÉ CARVALHO DIAS LTDA, inscrita no CNPJ de n.º 23.410.383/0001-58, estabelecida na AV. RIO BRANCO, 1007, CENTRO – GUIRATINGA-MT, prestou serviços de limpeza urbana, sendo varrição, capina, pinturas e roçada manual para a empresa TRANSNUNES, inscrita no CNPJ 46.466.712/0001-00, estabelecida na Rua Ver. Eduardo Cardoso Pereira, 140, Sebastião Dias, Guiratinga MT cumprindo corretamente com os compromissos assumidos com qualidade, cumprindo com prazos e quantidades, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone.

Guiratinga, 29 de abril de 2023.

ALECSSANDRO NUNES DE SOUZA DE

TRANSNUNES CNPJ: 46.466.712/0001-00

2" TABELIDNATO BE NOTAS, DE DEIGID DO REGISTRO CIVIL E DE PROTEBTOS - OLERATINICA INT PODER JUDICANIO DE ESTADO DO MATO GROSSO - CARBINA VIVINA DE PRODE JOST CA POSISION - GENTA GUIRRATTRICA INT. CENTRICADO PRODE JOST CARBINATOR GUIRRATTRICA INT. CENTRICADO PERO COMPANIO DE PRODE D

ALECSSANDRO NUNES DE SOUZA 00006607101 CNPJ: 46.466.712/0001-00 Guiratinga/MT - Cep.78.760-000





Avenida Antônio André Maggi 2059SW — Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

Frisa-se, que quando os atestados são apresentados por entes privados, causam certa estranheza, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram "alguma empresa amiga" que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.

Portanto, requer-se que, a comissão de licitação efetue uma diligência, a fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, onde a Recorrida apresente as notas fiscais dos serviços realizados, com data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o Edital.

LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO
HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!

O próprio Edital prevê a realização de diligência destinada a complementar a instrução do processo:

45.6. É facultado ao(à) Pregoeiro(a) e seus auxiliares proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (Pregoeiro ou Concorrente) a diligência deve ser realizada:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração. (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)"

Abaixo se encontra decisão do **Tribunal de Contas da União**, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

Ata nº 45/2019 – Plenário. Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.



SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA 17.702.407/0001-63

Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com (65) 9 9921-5091

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (...)

- 32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência ("ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP" peça 43, fl. 1).
- 33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro ("ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas"), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de precos.
- 34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.
- 35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por "laranja", passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.
- 36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU. 37. Acolho, igualmente, a proposta de científicar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas."



SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA 17.702.407/0001-63

Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam a prestação de serviços. Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados, e comprovam que os serviços foram realizados, é a nota fiscal, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal, mas para fins de diligência DEVERÁ SER, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente "falsos".

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade:

"Licitação. Capacidade técnica. Atestado falso. Fraude. Declaração de inidoneidade.

A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional em certame licitatório contendo informação falsa configura fraude à licitação, ensejando declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitações, por se tratar de ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização de resultado pretendido. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Processo Nº 35.654-9/2018 - Acórdão n° 642/2022 - Plenário virtual - Conselheiro Sergio Ricardo de Almeida"

Ao cabo, é oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o Conselheiro Sérgio Ricardo, abaixo fragmentos da decisão:

"No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo, portanto, devido aplicação de multa, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e **se beneficiar**, **cuja situação configura**, **em tese**, o





Avenida Antônio André Maggi 2059SW – Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)

Verifica-se que a Pregoeiro tem **o deve de diligenciar** um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e caso não consiga comprovar a veracidade do atestado, deve ser INABILITADA.

Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresente <u>as</u> notas fiscais dos serviços realizados.

Havendo a <u>falta</u> das **NOTAS FISCAIS** que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entende-se que a empresa <u>não conseguiu comprovar</u> (como a Lei e o Edital pede) que os serviços foram executados. No fim, se restar constatado que a empresa supostamente pode ter adulterado o seu documento, solicitase que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

a) <u>INABILITAR</u> a empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA, frente a apresentação da Certidão Negativa de Falência INCOMPLETA, uma vez que, a certidão apresentada abrange apenas a parte como RÉU, deixando de realizar a busca da certidão também como parte AUTORA, o que a torna





Avenida Antônio André Maggi 2059SW –
Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT

sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

(00) > > 21 00>1

insuficiente para cumprir com o disposto pelo item 27. alínea "g)" do Edital, na medida em que não é capaz de atestar que a própria empresa não tenha requerido sua autofalência.

- b) <u>INABILITAR</u> a empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA, frente a não comprovação de regularidade fiscal, através da apresentação de documento exigido no item 27. alínea "b)" do Edital, contrariando assim o item 12.2 e 25.8. do instrumento convocatório;
- c) Seja <u>DILIGENCIADA</u>, a proposta apresentada pela empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA, a fim de que, apresente planilhas, notas ficais, contratos e faturas que comprovem a exequibilidade dos valores ofertados.
 - Seja DESCLASSIFICADA, dos itens 2, 3, 4 e 5 do certame, caso comprovada a inexequibilidade de sua proposta ou, não apresente documentos com capacidade probatória necessária;
- d) <u>Diligenciar</u> o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PAULO ANDRE CARVALHO DIAS LTDA, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária;
 - i. Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos serviços realizados e que seja de fato compatível com os itens licitados. Havendo a falta das NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede) a execução dos serviços, e se isso ocorrer, pede-se que ela seja inabilitada e penalizada.
 - ii. Se após diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, requer que a empresa seja INABILITADA, e severamente penalizada por crime de fraude a licitação.



SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA 17.702.407/0001-63

Avenida Antônio André Maggi 2059SW –
Bairro loteamento Cidezal II CEP 78365-000 - SAPEZAL/MT

sqcprestacaodeservicos@hotmail.com

(65) 9 9921-5091

e) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 08 de maio de 2024.

PRISCILA CONSANI Assinado de forma digital por PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA:0750828 OLIVEIRA:0750828 Dados: 2024.05.08 15:54:56 -04'00'

Priscila Consani das Mercês Oliveira Procuradora OAB/MT 18569-B

Ministério da Economia				N	° DO PROTOCO	DLO (Uso da J	unta Comercial)		
Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC			ção EDEC						
NIRE (da sede ou filial sede for em outra UF)	, quando a	Código da Natureza Nº de Matrícula do Agente Jurídica Auxiliar do Comércio							
5160007	9033	2	062						
1 - REQUERIMEI	NTO	l		<u> </u>					
	IL	MO(A).	SR.(A) PR	ESIDENTE D	OA Junta Com	nercial do Es	tado de Ma	to Grosso	
Nome:	SGC PRESTA	ADORA D	E SERVICOS	<u>LTDA</u>					
[da Empresa	ou do Age	ente Auxiliar d	o Comércio)				Nº FCN/RE	-MP
requer a V.Sª o def		_							
requer a v.5" o der	enmento do s	seguinte a	ιο.						
	CÓDIGO DO		DECODIO Ã	2 DO ATO / EVE	-NITO			MTP2	2300189417
VIAS DO ATO 1 002	EVENTO	T	ALTERAÇÃO	D DO ATO / EVE	ENTO				
1 002	051	1			TRATO/ESTATU	ТО			
	2211	1	ALTERACA	O DE ENDEREC	CO DENTRO DO	MESMO MUNI	CIPIO		
	2244	1	ALTERACA	O DE ATIVIDAD	ES ECONOMIC	AS (PRINCIPAL	E SECUNDA	RIAS)	
	2015	1	ALTERACA	O DE OBJETO S	SOCIAL				
			SAPEZAL Local		Nom	e:		Agente Auxiliar d⋅	
			0 1 1 0000						
		<u>6</u>	Outubro 2023 Data	i	reie	ione de Conta	ιο:		
2 - USO DA JUN	TA COMER	CIAL							
DECISÃO SING	GULAR				DECIS	ÃO COLEGIAD	Α		
Nome(s) Empresar	ial(ais) igual(a	ais) ou ser	melhante(s):					D	0
L SIM				SIM					so em Ordem decisão
								/	1
									Data
			 						
NÃO/_	_/			NÃO .	//			Res	ponsável
	ata	Res	ponsável		Data	Respor	isavei		
DECISÃO SINGUL	AR				2ª Exigência	3ª E	xigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em e	•	•		inexa)	, ,				
Processo defe	•	•	uive-se.		Ш		Ш		Ш
Processo inde	ferido. Publiq	ue-se.							
								_//	
								Data	Responsável
DECISÃO COLEGI					2ª Exigência	3ª Ex	xigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em e	•	•		inexa)					
Processo deferido. Publique-se e arquive-se. Processo indeferido. Publique-se.			Ш						
Processo inde	ierido. Publiq	ue-se.							
/.	/								
Data Vogal			Vogal		Vogal				
Presidente da Turma									
OBSERVAÇÕES									

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2872230 em 09/10/2023 da Empresa SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 17702407000163 e protocolo 231630506 - 06/10/2023. Autenticação: 2CD3B35378BD48F452A363A3ADA45479F1E6EAC. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/163.050-6 e o código de segurança bLSm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
23/163.050-6	MTP2300189417	06/10/2023	

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome	Data Assinatura	
848.988.951-15	SERGIO GONCALVES DA COSTA	06/10/2023	
Assinado utilizando assinaturas avançadas govibr			



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2872230 em 09/10/2023 da Empresa SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 17702407000163 e protocolo 231630506 - 06/10/2023. Autenticação: 2CD3B35378BD48F452A363A3ADA45479F1E6EAC. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/163.050-6 e o código de segurança bLSm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 SOCIEDADE SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 17.702.407/0001-63

SERGIO GONÇALVES DA COSTA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/06/1978, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 848.988.951-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 12057754, órgão expedidor SJ - MT, residente e domiciliado no(a) Rua das Orquídeas , nº918SW, Cidezal II Sapezal-MT, CEP 78.365-000.

ÚNICO sócio componente da sociedade limitada de único socio, denominada SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com seu contrato social primitivo registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE 51600079033, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 17.702.407/0001-63, estabelecida na Avenida Antonio Andre Maggi, 2059SW, Loteamento Cidezal II Sapezal, MT, CEP 78.365-000., os quais, de pleno e geral acordo, resolve alterar, pela primeira vez, o contrato social, conforme as cláusulas seguintes:

DO ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica alterado o endereço da empresa, passado está ter sede na Avenida Antonio Andre Maggi, 2059SW, Quadra 148 Lote 1B Lot. Cidezal II Sapezal, MT, CEP 78.365-000.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

TRANSPORTE ESCOLAR, PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA DE RUAS, AVENIDAS, BOCAS DE LOBO, PRESTACAO DE SERVICOS DE PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENCAO E PLANTIO DE JARDINS, PODA DE ARVORES, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, CONSTRUCAO DE CALCADAS, PRACAS PARA PEDESTRES, CONSTRUCAO DE VIAS URBANAS RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO, CONSTRUCAO DE MEIO FIO, SERVICOS DE PINTURA, SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS, SERVICOS DE REFORMA DE PREDIOS E DOMICIOS, LOCACAO DE TRATOR, MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS COM CONDUTOR, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRUAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS CACAMBAS, SERVICOS DE MUNCK CARGA E DESCARGA, SERVICOS DE AUTO SOCORRO GUINCHO, RECICLAGEM DE MATERIAIS, FERROS, SUCATAS, METAIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFEITO E DECORACAO DE AMBIENTES RUAS E AVENIDAS, OBRAS TERRAPLANAGEM, LOCACAO FR MAQUINAS, SERVICOS DE DECORACAO DESIGN, OBRAS DE ALVENARIA E CARPINTARIA, FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS, FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE MADEIRA, SERVICOS DOMESTICOS, COZINHEIRO, ZELADOR, PORTEIRO, RECEPCIONISTA, LIMPEZA,

Página 1

pág. 3/13

VIGILANCIA E SEGURANCA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA, PRESTACAO DE SERVICOS PARA ESCRITORIO, CONSTRUCAO DE ESCOLAS, PRACAS, PRESTACAO DE SERVICOS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA, CONSTRUCAO DE BUEIROS, SINALIZACAO E PINTURA EM RODOVIAS, PLACAS DE SINALIZACAO, CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS, FABRICACAO ARTEFATOS DE MADEIRA, SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, FABRICACAO ESQUADRIAS DE METAL, CONSTRUCAO REDES DE ESGOTO, COLETA RESIDUOS, TRATAMENTO RESIDUOS PERIGOSOS, DESCONTAMINACAO E SERVICOS DE GESTAO DE RESIDUOS, PINTURA PARA SINALIZACAO DE ESTRADAS E RODOVIAS, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE, CONSTRUCAO DE ESTACOES DE REDES DE TELECOMUNICACOES, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETE DE ESGOTO, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, SERVICOS DE PREPARACAO TERRENO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILACAO E REFRIGERACAO, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS, OBRAS DE ACABAMENTO, OBRAS DE FUNDACOES, REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PRODUTOS, SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS, LIMPEZA DE PREDIOS E DOMICILIOS, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS DE TELEATENDIMENTO, SERVICOS DE ORGANIZACOES DE FESTAS, SERVICOS DE COBRANCAS, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS, SERVICOS DE ARBITRAGEM, CRONOMETRAGEM, LOCACAO DE TENDAS E BANHEIROS, PREPARACAO DOCUMENTOS, SERVICOS DOMESTIVOS SERVICOS DE APOIO A EDUCACAO, CONSTRUCAO DE ESTACAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA, CONSULTORIA EM DA INFORMACAO, DESENVOLVIMENTO DE **PROGRAMAS** COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS E NAO CUSTOMIZAVEIS, LAVANDERIAS, MANUTENCAO DE ESTACOES DE REDES DE TELECOMUNICACOES, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA, MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS USO INDUSTRIAL RESIDENCIAL, REPARACAO DE COMPUTADORES, REPARACAO MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFICIOS, SERVICOS DE DESENHO TECNICO ARQUITETURA E ENGENHARIA, SUPORTE TECNICO, MEDICAO DE CONSUMO DE AGUA E NERGIA, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, SELECAO DE MAO DE OBRA, SERVICOS DE MONITORAMENTO, SERVICOS DE VIGILANCIA PRIVADA, MONTAGEM E INSTALCAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTO DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, REPRODUCAO DE SOFTWARE, TREINAMENTO EM INFORMATICA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, FESTAS, CONGRESSOS E EXPOSICOES, SERVICOS DE PORTEIRO, SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS, SERVICOS DE BRIGADISTAS, SALVA VIDAS, OCACAO DE TENDAS E BANHEIROS, PREPARACAO DE DOCUMENTOS, SERVICOS DOMESTIVOS SERVICOS DE APOIO A EDUCACAO, CONSTRUCAO DE ESTACAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS Ε NAO CUSTOMIZAVEIS, LAVANDERIAS, MANUTENCAO DE ESTACOES DE REDES DE TELECOMUNICACOES, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA, MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS USO INDUSTRIAL RESIDENCIAL, REPARACAO DE COMPUTADORES, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFICIOS, SERVICOS DE DESENHO TECNICO ARQUITETURA E ENGENHARIA, SUPORTE TECNICO, MEDICAO DE CONSUMO DE AGUA E NERGIA, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, SELECAO DE MAO DE OBRA, SERVICOS DE MONITORAMENTO, SERVICOS DE VIGILANCIA PRIVADA, MONTAGEM E INSTALCAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTO DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, REPRODUCAO DE SOFTWARE, TREINAMENTO EM INFORMATICA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, FESTAS, CONGRESSOS E EXPOSICOES, SERVICOS DE PORTEIRO, SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS, SERVICOS DOMESTICOS, COZINHEIRO, ZELADOR, PORTEIRO, RECEPCIONISTA, LIMPEZA, VIGILANCIA E SEGURANCA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA, PRESTACAO DE SERVICOS PARA ESCRITORIO, CUIDADOR DE IDOSOS, LOCACAO MAQUINAS COM OPERADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. A alteração da natureza jurídica da presente sociedade operou-se por meio de transformação automática da EIRELI para Sociedade Empresária Limitada, conforme disposição contida no Art. 41 da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ: 17.702.407/0001-63 CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Que faz pelo presente instrumento, abaixo assinado:

SERGIO GONÇALVES DA COSTA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/06/1978, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 848.988.951-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 12057754, órgão expedidor SJ - MT, residente e domiciliado no(a) Rua das Orquídeas , nº918SW, Cidezal II Sapezal-MT, CEP 78.365-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada de único socio, denominada SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF. Sob n.º 17.702.407/0001-63, os quais, de pleno e geral acordo, resolvem pelo presente, consolidar o contrato social, em conformidade com as cláusulas seguintes:

Página 3

pág. 5/13

<u>CLAUSULA PRIMEIRA</u>: A sociedade gira sob o nome empresarial de SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, tendo sede e domicilio na sede Avenida Antonio Andre Maggi, 2059SW, Quadra 148 Lote 1B Lot. Cidezal II Sapezal, MT, CEP 78.365-000.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA:</u> O capital social, inteiramente subscrito e realizado na importância de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, na forma da lei, fica assim distribuído:

SERGIO GONÇALVES DA COSTA, com 600.000 (Seiscentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

<u>CLAUSULA TERCEIRA</u>: O objeto da sociedade, consiste na exploração das seguintes atividades:

TRANSPORTE ESCOLAR, PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA DE RUAS, AVENIDAS, BOCAS DE LOBO, PRESTACAO DE SERVICOS DE PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENCAO E PLANTIO DE JARDINS, PODA DE ARVORES, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, CONSTRUCAO DE CALCADAS, PRACAS PARA PEDESTRES, CONSTRUCAO DE VIAS URBANAS RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO, CONSTRUCAO DE MEIO FIO, SERVICOS DE PINTURA, SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS, SERVICOS DE REFORMA DE PREDIOS E DOMICIOS, LOCACAO DE TRATOR, MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS COM CONDUTOR, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRUAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS CACAMBAS, SERVICOS DE MUNCK CARGA E DESCARGA, SERVICOS DE AUTO SOCORRO GUINCHO, RECICLAGEM DE MATERIAIS, FERROS, SUCATAS, METAIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFEITO E DECORAÇÃO DE AMBIENTES RUAS E AVENIDAS, OBRAS TERRAPLANAGEM, LOCACAO FR MAQUINAS, SERVICOS DE DECORACAO DESIGN, OBRAS DE ALVENARIA E CARPINTARIA, FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS, FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE MADEIRA, SERVICOS COZINHEIRO, ZELADOR, PORTEIRO, RECEPCIONISTA, LIMPEZA, VIGILANCIA E SEGURANCA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA, PRESTACAO DE SERVICOS PARA ESCRITORIO, CONSTRUCAO DE ESCOLAS, PRACAS, PRESTACAO DE SERVICOS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA, CONSTRUCAO DE BUEIROS, SINALIZACAO E PINTURA EM RODOVIAS, PLACAS DE SINALIZACAO, CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE ESTRADAS, FABRICACAO ARTEFATOS DE MADEIRA, SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, FABRICACAO ESQUADRIAS DE METAL, CONSTRUCAO REDES DE ESGOTO, COLETA RESIDUOS, TRATAMENTO RESIDUOS PERIGOSOS, DESCONTAMINACAO E SERVICOS DE GESTAO DE RESIDUOS, PINTURA PARA SINALIZACAO DE ESTRADAS E RODOVIAS, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE, CONSTRUCAO DE ESTACOES DE REDES DE TELECOMUNICACOES, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETE DE ESGOTO,

Julio Prederico Muller Neto pág. 6/13

CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, SERVICOS DE PREPARACAO TERRENO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILACAO E REFRIGERACAO, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS, OBRAS DE ACABAMENTO, OBRAS DE FUNDACOES, REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PRODUTOS, SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS, LIMPEZA DE PREDIOS E DOMICILIOS, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS DE TELEATENDIMENTO, SERVICOS DE ORGANIZACOES DE FESTAS, SERVICOS DE COBRANCAS, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS, SERVICOS DE ARBITRAGEM, CRONOMETRAGEM, LOCACAO DE TENDAS E BANHEIROS, PREPARACAO DOCUMENTOS, SERVICOS DOMESTIVOS SERVICOS DE APOIO A EDUCACAO, CONSTRUCAO DE ESTACAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA, CONSULTORIA EM DA INFORMACAO, **DESENVOLVIMENTO** DE **PROGRAMAS** COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS E NAO CUSTOMIZAVEIS, LAVANDERIAS, MANUTENCAO DE ESTACOES DE REDES DE TELECOMUNICACOES, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA, MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS USO INDUSTRIAL RESIDENCIAL, REPARACAO DE COMPUTADORES, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFICIOS, SERVICOS DE DESENHO TECNICO ARQUITETURA E ENGENHARIA, SUPORTE TECNICO, MEDICAO DE CONSUMO DE AGUA E NERGIA, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, SELECAO DE MAO DE OBRA, SERVICOS DE MONITORAMENTO, SERVICOS DE VIGILANCIA PRIVADA, MONTAGEM E INSTALCAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTO DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, REPRODUCAO DE SOFTWARE, TREINAMENTO EM INFORMATICA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, FESTAS, CONGRESSOS E EXPOSICOES, SERVICOS DE PORTEIRO, SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS, SERVICOS DE BRIGADISTAS, SALVA VIDAS, OCACAO DE TENDAS E BANHEIROS, PREPARACAO DE DOCUMENTOS, SERVICOS DOMESTIVOS SERVICOS DE APOIO A EDUCACAO, CONSTRUCAO DE ESTACAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA, EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, DESENVOLVIMENTO DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS E NAO CUSTOMIZAVEIS, LAVANDERIAS, MANUTENCAO DE ESTACOES DE REDES DE TELECOMUNICACOES, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA, MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS USO INDUSTRIAL RESIDENCIAL, REPARACAO DE COMPUTADORES, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFICIOS, SERVICOS DE DESENHO TECNICO ARQUITETURA E ENGENHARIA, SUPORTE TECNICO, MEDICAO DE CONSUMO DE AGUA E NERGIA, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, SELECAO DE MAO DE OBRA, SERVICOS DE MONITORAMENTO, SERVICOS DE VIGILANCIA PRIVADA, MONTAGEM E INSTALCAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTO DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, REPRODUCAO DE SOFTWARE, TREINAMENTO EM INFORMATICA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, FESTAS, CONGRESSOS E EXPOSICOES, SERVICOS DE PORTEIRO, SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS, SERVICOS DOMESTICOS, COZINHEIRO, ZELADOR, PORTEIRO, RECEPCIONISTA, LIMPEZA, VIGILANCIA E SEGURANCA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA, PRESTACAO DE SERVICOS PARA ESCRITORIO, CUIDADOR DE IDOSOS, LOCACAO MAQUINAS COM OPERADOR.

<u>CLAUSULA QUARTA</u>: A sociedade teve início de suas atividades em 05 de Março de 2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

<u>CLÁUSULA QUINTA:</u> As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

<u>Parágrafo Primeiro</u> — O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar à sociedade e aos demais sócios por escrito, no mínimo com 60 (sessenta) dias de antecedência, devendo os seus haveres serem pagos na forma da lei.

<u>Parágrafo Segundo</u> - As quotas sociais dos sócios, pertencem única e exclusivamente à sociedade, não respondendo por dívidas e nem sendo objeto de penhora por dívidas pessoais de seus sócios.

<u>CLÁUSULA SEXTA:</u> A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA: A administração da sociedade caberá ao Sr. SERGIO GONÇALVES DA COSTA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

<u>CLÁUSULA OITAVA:</u> Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores da sociedade prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Página 6

pág. 8/13

<u>CLÁUSULA NONA:</u> Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

<u>Parágrafo primeiro</u> — As publicações das contas da administração da sociedade e os anúncios de convocação das Reuniões de Sócios, ficam dispensadas, quando todos os sócios da sociedade declararem por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia, da reunião a ser realizada, bem como, declararem ter recebido com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da reunião, os documentos do Balanço e Demonstrações Financeiras do exercício social a ser analisado, devidamente assinados pelos administradores e pelo Contabilista responsável, ou da cópia autêntica de documentos que forem objeto da pauta de discussão dessas reuniões.

<u>Parágrafo segundo</u> - Tornar-se-ão dispensáveis, as reuniões ou assembléias de sócios, quando todos os sócios, decidirem por escrito, sobre a matéria que seria objeto de tais convocações, com a devida manifestação expressa das deliberações que forem tomadas.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA:</u> A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

<u>CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:</u> Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", para o administrador observadas as disposições regulamentares pertinentes.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:</u> Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

<u>Parágrafo único</u> - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:</u> O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:</u> Fica eleito o foro da Comarca Sapezal, Estado de Mato Grosso, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Sapezal-MT, 06 de Outubro de 2023.

SERGIO GONÇALVES DA COSTA

Página 8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
23/163.050-6	MTP2300189417	06/10/2023	

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
848.988.951-15	SERGIO GONCALVES DA COSTA	06/10/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas goubr 🔊 🛄		



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2872230 em 09/10/2023 da Empresa SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 17702407000163 e protocolo 231630506 - 06/10/2023. Autenticação: 2CD3B35378BD48F452A363A3ADA45479F1E6EAC. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/163.050-6 e o código de segurança bLSm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO PÁG. 11/13



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, de CNPJ 17.702.407/0001-63 e protocolado sob o número 23/163.050-6 em 06/10/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2872230, em 09/10/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Dahirze Oliveira.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

	Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
848.988.951-15	SERGIO GONCALVES DA COSTA	06/10/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas govbr @ 🖫		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
848.988.951-15	SERGIO GONCALVES DA COSTA	06/10/2023
Assinado utilizando	assinaturas avançadas govbr 🔊 🗓	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 06/10/2023



Documento assinado eletronicamente por Dahirze Oliveira, Servidor(a) Público(a), em 09/10/2023, às 09:20.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucemat</u> informando o número do protocolo 23/163.050-6.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2872230 em 09/10/2023 da Empresa SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 17702407000163 e protocolo 231630506 - 06/10/2023. Autenticação: 2CD3B35378BD48F452A363A3ADA45479F1E6EAC. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/163.050-6 e o código de segurança bLSm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

July Miller NETO pág. 12/13



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO **GROSSO**

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO	



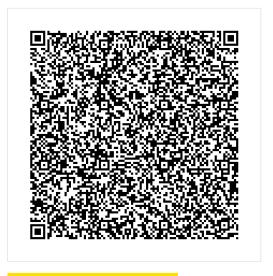
Cuiabá. segunda-feira, 09 de outubro de 2023

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2872230 em 09/10/2023 da Empresa SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 17702407000163 e protocolo 231630506 - 06/10/2023. Autenticação: 2CD3B35378BD48F452A363A3ADA45479F1E6EAC. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/163.050-6 e o código de segurança bLSm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

pág. 13/13







DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.



SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ 17.702.407/0001 - 63

PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.702.407/0001-63, situada na Avenida Antônio André Maggi, nº 2059SW, loteamento Cidezal II, Sapezal/MT, CEP 78.365-000, neste ato representada por SERGIO GONÇALVES DA COSTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12057754 - SJ/MT, inscrito no CPF Nº 848.988.951-15, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, e/ou KENNYA CONSANI DAS MERCÊS, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG n° 3511552-1 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 112.204.199-31 a fim representa-la em licitações de todas as modalidades, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações em Tribunais, Órgãos Públicos, Sistema S, Conselhos, Autarquias e equiparados a estes, defesas, denúncias, solicitar informações e documentos, impugnar editais, realizar questionamentos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, atas de registro de preços e empenhos, autorizar adesões, renovações, aditivos, solicitar reajustes, reequilíbrios, repactuações e revisões, receber e responder intimações e notificações, desistir ou não de recursos, credenciar terceiros em pregões presenciais, tomadas de preços, concorrências, concurso, leilões, diálogo competitivo e cartas convite, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitações em geral e ao certame especifico, em nome da outorgante, INCLUSIVE SUBSTABELECER e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso. Esta procuração compreende todas as fases das licitações, sendo elas administrativas ou judiciais.

Sapezal, 15 de março de 2023







Dautin Blockchain Rua Dagoberto Nogueira, 100 Ed. Torre Azul - 11º Andar Sala 1101, Centro, Itajaí - SC (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223 www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/06/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **5f34e132749fdef1a73e079d1d1e2674d2a4a4c2ec892e087d0a5eebea89993c** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **199022** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "Procuração (Fisica) Priscila e Kennya - SGC COM VALIDADE", cujo assunto é descrito como "Procuração (Fisica) Priscila e Kennya - SGC COM VALIDADE", faz prova de que em 18/03/2024 09:48:12, o responsável Merces Assessoria Eireli (20.231.876/0001-56) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Merces Assessoria Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

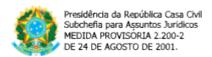
Este CERTIFICADO foi emitido em **18/03/2024 09:50:07** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site https://www.dautin.com e informe o código da transação blockchain 0x9cb3b66d2a9ca0c988e2e26f05d0d509725a88b05be712c4f7316e643ed8b01b.

Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em https://bscscan.com/

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.









SGC PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ 17.702.407/0001 - 63

PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a SGC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.702.407/0001-63, situada na Avenida Antônio André Maggi, nº 2059SW, loteamento Cidezal II, Sapezal/MT, CEP 78.365-000, neste ato representada por SERGIO GONÇALVES DA COSTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12057754 - SJ/MT, inscrito no CPF Nº 848.988.951-15, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, e/ou KENNYA CONSANI DAS MERCÊS, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG nº 3511552-1 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 112.204.199-31 a fim representa-la em licitações de todas as modalidades, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações em Tribunais, Órgãos Públicos, Sistema S, Conselhos, Autarquias e equiparados a estes, defesas, denúncias, solicitar informações e documentos, impugnar editais, realizar questionamentos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, atas de registro de preços e empenhos, autorizar adesões, renovações, aditivos, solicitar reajustes, reequilíbrios, repactuações e revisões, receber e responder intimações e notificações, desistir ou não de recursos, credenciar terceiros em pregões presenciais, tomadas de preços, concorrências, concurso, leilões, diálogo competitivo e cartas convite, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitações em geral e ao certame especifico, em nome da outorgante, INCLUSIVE SUBSTABELECER e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso. Esta procuração compreende todas as fases das licitações, sendo elas administrativas ou judiciais.

Sapezal, 15 de março de 2023





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21 Edifício Pedro Francisco Vargas Centro, Itajaí - Santa Catarina (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223 www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **cecb81f0ca12a55621b6bbf99953dbccdf16a129049a75aed564e07dbeb11043** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **128513** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "3 - Procuração (Fisica) Priscila e Kennya - SGC", cujo assunto é descrito como "3 - Procuração (Fisica) Priscila e Kennya - SGC", faz prova de que em 13/04/2023 10:35:26, o responsável Merces Assessoria Eireli (20.231.876/0001-56) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Merces Assessoria Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

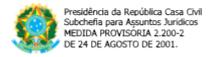
Este CERTIFICADO foi emitido em **13/04/2023 10:36:35** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site https://www.dautin.com e informe o código da transação blockchain 0x33c4de43da42aae9d787196bb93ff07c368a15e57a618ff64a9f9fc3f4bae926.

Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em https://blockscout.com/etc/mainnet/

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.









PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSULTA PÚBLICA DE SELOS E ATOS

Dados do Selo



Número do selo: G8AGS23918-AF075 Tipo do selo: DIGITAL (NOTAS) - *

Número do pedido:

35713 Status do Selo: UTILIZADO

Data do pedido: 22/02/2023

Data de entrega do pedido:

22/02/2023

Dados do Ato

Ato Lavrado Em:

15/03/2023

Tipo de Ato:

Reconhecimento de firma por verdadeiro ou autêntico com ou sem valor econômico

Campos informados:

Nome da Parte: SERGIO GONCALVES DA COSTA

CNPJ/CPF da Parte: 848.***.***-15

Valores Pagos à Serventia

Emolumentos: Custas FUMORPGE: R\$ 11.74 R\$ 0.35 Custas FUNDIMPER: Custas FUJU: R\$ 0.88

R\$ 2.35

Custas FUNDEP:

R\$ 0.47 Selo: R\$ 1.39

Total: R\$ 17.18

Dados da Serventia

Código Selo:

G8

Cartório:

1º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e tutelas e Tabelionato de Notas do município de Vilhena

Responsável:

Jefferson Ouribes Flores

Comarca: Vilhena

Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, n. 3208

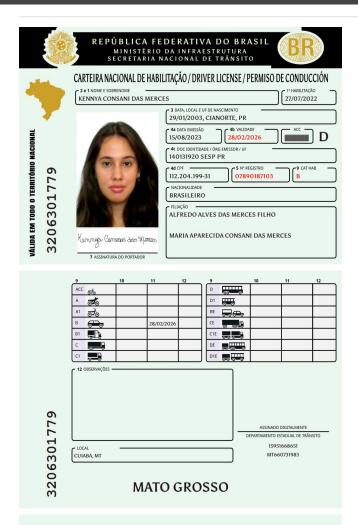
Telefone: 3322 1488

Bairro: Centro

Localidade:

Vilhena (Município)

A aceitação deste documento está condicionada à verificação de sua autenticidade através do QR Code ou em https://selo.tjro.jus.br



2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e locad de Naciomento / Date and Place of Birth DD/MANDYN/ Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de el Imosalo / Espation Date DD/MANDYN/ Fecha de Indicado – Ado La Companio Date (DD/MANDYN/ Fecha de Indicado – Ado La Companio Date (Dd/Mandyn/ Y Valido Instata, A.C. — 4a. Documento Indendiado – Ogio Immostry / Birthon State (Dd/Mandyn/ Y Valido Instata, A.C. — 4b. Documento Indendiado – Ogio Immostry / Birthon State (Dd/Mandyn/ Y Valido Instata, A.C. — 4b. Documento Indendiado – Ogio Immostry / Birthon State (Dd/Mandyn/ Y Valido Instata, Carego de Verbinos Carteria de Habilitação / Driver Incense (Loss Y Catagotia de Verbinos de Condocir – Substata (Dd/Mandyn/ Yaconialdiado) Tower Incense (Loss Y Catagotia de Verbinos de Condocir – Catagotia de Verbinos Carteria de Habilitação / Driver Incense (Loss Y Catagotia de Verbinos de Condocir – Substata (Dd/Mandyn Yaconialdiado)

I<BRA078901871<030<<<<<<<< 0301291F2602280BRA<<<<<<<4 KENNYA<<CONSANI<DAS<MERCES<<<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

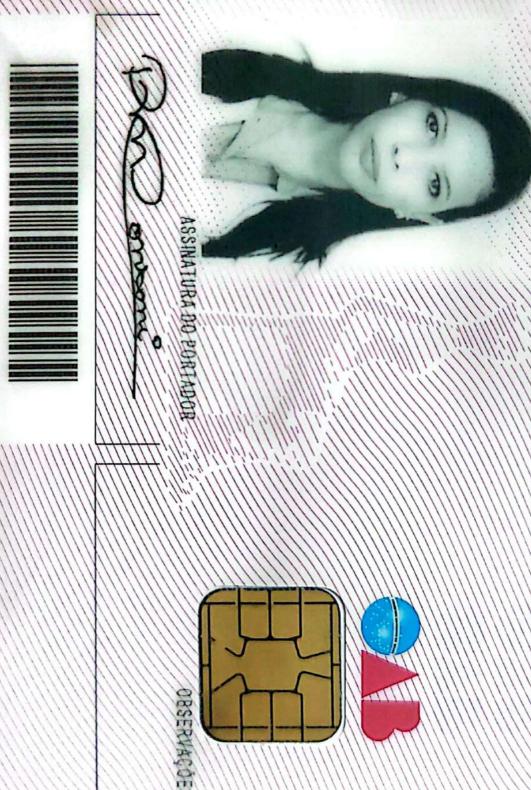
As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 05/04/2024 14:17:02 que o documento de hash (SHA-256) ad0d6da704c387ca5b8610089568575f26a3462df9184f4d52b40e682f79f3f2 foi validado em 05/04/2024 14:13:35 através da transação blockchain 0xad8334f919fbcd066d813b1dde6462a53adc0570ecc92060360e77fe442b4324 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 202582)

USO OBRIGATÓRIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



Digitalizado com CamScanner





v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 05/04/2024 14:17:02 que o documento de hash (SHA-256)

ad0d6da704c387ca5b8610089568575f26a3462df9184f4d52b40e682f79f3f2 foi validado em 05/04/2024 14:13:35 através da transação blockchain 0xad8334f919fbcd066d813b1dde6462a53adc0570ecc92060360e77fe442b4324 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 202582)





RUM DOS ADVOGADOS DO B

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO IDENTIDADE DE ADVOGADA

AWONE

PRISCHA CONSANIDAS MERCES DENERA

中的日本

ALFREDO ALVES DAS MERCES FILHO MARIA APARECIDA CONSAN DAS MERCES

\$18831-8-88P/P

SISERA AL MES CARDOSCO PRESIDENTE

075.082.869-28

DATA DE MASCIMENTO

09/03/2024

Digitalizado com CamScanner



Dautin Blockchain Rua Dagoberto Nogueira, 100 Ed. Torre Azul - 11º Andar Sala 1101, Centro, Itajaí - SC (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223 www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 04/07/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **ad0d6da704c387ca5b8610089568575f26a3462df9184f4d52b40e682f79f3f2** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **202582** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "OAB NOME DE CASADA - PRISCILA COM VALIDADE", cujo assunto é descrito como "OAB NOME DE CASADA - PRISCILA COM VALIDADE", faz prova de que em 05/04/2024 14:13:26, o responsável Merces Assessoria Eireli (20.231.876/0001-56) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Merces Assessoria Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **05/04/2024 14:17:03** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site https://www.dautin.com e informe o código da transação blockchain 0xad8334f919fbcd066d813b1dde6462a53adc0570ecc92060360e77fe442b4324.

Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em https://bscscan.com/

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



